



CNPJ: 34.499.850/0001-06
Av: José Candido de Carvalho, 63,
Galeria Lima, Sala 05 Centro, Graça-CE
ivanrodrigues78@hotmail.com
(88)9.9272.1106



RECURSO ADMINISTRATIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE.

Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré-CE.,,

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº .001/2020/SME-TP

LR CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, registrada no CNPJ nº 34.499.850/0001-06, situada na Av. José Cândido de Carvalho, Nº63, Galeria Lima, sala 05, Bairro - Centro, CEP: 62.365-000, Graça - CE., por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma APRESENTOU COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES, NÃO ATENDENDO AO ITEM 4.2.4.2, ONDE É EXIGIDO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL;

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 4.2.4.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria apresentar profissional de nível superior, com formação em engenharia civil:

“Profissional de nível superior, com formação em engenharia civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidão de Acervo Técnico – CAT **com atestado**, expedidas por este conselho, que comprove o profissional executado serviços relativos a execução de obra, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação”

Lembrando em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou CAT- com atestado expedido pelo CREA-CE, MOSTRANDO QUE O PROFISSIONAL ESTA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA-CE, E EXECUTOU OBRAS.

Em relação ao item 4.2.4.2 – no que foi motivo da inabilitação “APRESENTOU COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES, NÃO ATENDENDO AO ITEM 4.2.4.2, ONDE É EXIGIDO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL”

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



Nós queremos acreditar que esse motivo de nossa inabilitação foi por falta de conhecimento e não de má fé, por parte desta comissão de licitação. Pois um Engenheiro de Operação tem sim nível superior e é um profissional com formação em engenharia civil.

*A comissão de licitação não pode simplesmente inabilitar por achismo, ela tem que ter embasamento nas suas decisões, isso mostra que a Comissão ao criar o item no Edital, não procurou se informar o que ela está realmente pedindo, pois se fossemos pelo pensamento desta comissão somente o Engenheiro Civil, podia participar, isso é **Inconstitucional**, pois cadê os direitos dos Engenheiros de Operações, Arquitetos, etc., pois estes tem formação em Engenharia Civil, tem formação de nível superior, tem CATs, Atestado e são profissionais reconhecidos pelo CREA/CAU, para executarem obras de Construção de Escolas, prédios, etc.*

Portanto se a Comissão tivesse o conhecimento necessário teria nós habilitados, como vamos demonstrar abaixo.

Veja o que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que foi criado pela Lei Federal Nº 5.194, quem tem a competência para regulamentar os profissionais de Engenharia Civil.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f do art. 27, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 ,

Considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966 , que prevê: "O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características",

Considerando a imprescindível necessidade de relacionar os diversos títulos profissionais, com características curriculares idênticas, similares ou resultantes de micro áreas do conhecimento, anteriormente previstas;

Considerando que compete ao sistema de ensino a formação profissional, e ao Sistema Confea/Crea a habilitação para o exercício profissional, através de registro do profissional junto ao mesmo;

Considerando a diversidade e o grande número de títulos profissionais existentes, tornando necessária a normatização dos procedimentos de grafia dos registros profissionais, subsidiando os serviços de fiscalização e de definição de competência profissional, resolve:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e



c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo **estão** dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 3º Compete ao Conselho Federal, proceder a atualização da Tabela de Títulos através de nova edição, aprovada pelo Confea, após manifestação da Comissão de Educação do Sistema - CES e da Comissão de Organização do Sistema - COS, dando ciência aos Creas.

§ 1º Para fins de atualização da Tabela de Títulos o Confea deve efetuar, no mínimo, uma revisão anual.

§ 2º A atualização de que trata o caput deste artigo refere-se a forma de organização das profissões, inclusão e exclusão de títulos profissionais e ou abreviaturas.

Art. 4º Compete a Comissão de Educação do Sistema - CES a caracterização do perfil e título profissional, objetivando a inserção na Tabela de Títulos, complementando o contido no art. 11 da Lei nº 5.194, de 1966 .

Art. 5º Quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o Confea definirá, além de atividades/atribuições de seus egressos, o respectivo título profissional e abreviatura.

Parágrafo único. O título profissional é definido com base na regulamentação vigente podendo ser adotado o título do diploma.

Art. 6º As Carteiras de Identidade Profissional, emitidas em data anterior a 1º de janeiro de 2003 deverão, no prazo máximo de um ano, a partir dessa data, serem substituídas, obedecendo a titulação constante da Tabela de Títulos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o contido no art. 2º, exceto o seu parágrafo único, da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979 e art. 16 da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986.

WILSON LANG

Presidente do Conselho

ANEXO

Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea

1 **Grupo: ENGENHARIA**

1 **Modalidade: CIVIL**

1 **Graduação**

Código

Título Profissional

Abreviatura

111-01-00

Engenheiro Ambiental

111-02-00	Engenheiro Civil	Eng. Civil
111-03-00	Engenheiro de Fortificação e Construção	
111-04-00	Engenheiro de Operação	Eng. Oper.
111-04-01	Engenheiro de Operação - Construção Civil	
111-04-02	Engenheiro de Operação - Construção de Estradas	
111-04-03	Engenheiro de Operação - Edificações	
111-04-04	Engenheiro de Operação - Estradas	
111-05-00	Engenheiro Industrial	Eng. Ind.
111-05-01	Engenheiro Industrial - Civil	



Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

GRAÇA-CE, 27 de julho de 2020.

Raimundo Ivan Rodrigues

CPF: 234.586.073-15

RG Nº 431307-82 S.S.P/Ce

Representante Legal